

TC 020.961/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Clínica de Especialidades de Pedreiras Ltda. (Clinepe), CNPJ 10.339.851/0001-17, na condição de receptora de recursos do SUS.

Responsáveis: Edilson Lima de Alencar, CPF 116.180.513-34 e Elimilton Lima de Alencar, CPF 645.165.124-91, na condição de sócios administradores da Clinepe.

Procurador: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor dos senhores Edilson Lima de Alencar e Elimilton Lima de Alencar, na condição de sócios proprietários da Clínica de Especialidades de Pedreiras Ltda. (Clinepe), em razão da cobrança irregular de procedimentos do SIA/SUS pela referida clínica nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, constatada em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), cujos resultados foram consignados no Relatório de Auditoria nº 3386/2006 (peça 1, p. 11-32).

HISTÓRICO

2. A auditoria realizada pelo Denasus atendeu a determinação deste Tribunal, contida no item 9.4 do Acórdão 91/2005 – Plenário, o qual foi prolatado no processo TC 007.283/2002-2, que tratou de relatório de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Maranhão na Clinepe, com o propósito de atender solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, tendo em vista denúncia de desvio de recursos do SUS na prestação de serviços hospitalares e laboratoriais. Naquela oportunidade, o Relator dos autos ponderou que, como a análise efetuada pela equipe de auditoria abrangia apenas os meses de junho/2000 e fevereiro/2001, nos quais foram apuradas falhas continuadas, seria pertinente cientificar a unidade de auditoria do Ministério da Saúde, para que tomasse as providências cabíveis com vistas à apuração de irregularidades em AIHs e prontuários, e à glosa de outros valores que porventura tivessem sido indevidamente cobrados a partir do exercício de 2000.

3. Releva destacar que, quando da realização da fiscalização pelo Denasus, no período de 3 a 6 de julho de 2006, a Clínica de Especialidades de Pedreiras encontrava-se desativada, tendo sido a documentação analisada na sede do Instituto de Oftalmologia de Pedreiras (IOP), de propriedade do Sr. Edilson Lima de Alencar. A equipe também consignou em seu relatório que a Clinepe havia prestado serviços ao Sistema Único de Saúde entre os anos de 1986 a 2004, envolvendo atendimento ambulatorial, hospitalar e de diagnose, e que, a partir de 2005 os sócios da referida clínica alugaram o imóvel com os equipamentos para a Secretaria Municipal de Saúde de Pedreiras, passando então a ser cadastrado como Hospital Municipal Geral de Pedreiras (cf. peça 1, p. 19).

4. A fiscalização constatou ausência de prontuários e falta de comprovação ou comprovação a menor em procedimentos ambulatoriais, ocasionando a glosa de R\$ 16.182,95 (valores históricos), conforme Planilha às páginas 34-38 da peça 1.

5. Por meio das Cartas Sistema nº 000282/MS/SE/FNS/CGEOF/CCONT/TCE e nº 000283/MS/SE/FNS/CGEOF/CCONT/TCE (peça 1, p. 71 e p. 73), os Srs. Edilson Lima de Alencar e Elinilton Lima de Alencar foram notificados do débito, entretanto não houve o

recolhimento dos valores devidos nem o saneamento das irregularidades, tendo sido dado prosseguimento à tomada de contas especial.

3. No relatório de Tomada de Contas Especial nº 211/2008 (peça 1, p. 117-119) estão devidamente identificados os fatos motivadores do débito que ora se apura, bem como apontados os responsáveis, tendo se consumado a inscrição de responsabilidade no Siafi por meio da Nota de Lançamento 2008NL001609 (peça 1, p. 127).

4. Em atenção ao disposto na IN/TCU 56/2007, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União manifestou-se sobre o processo por meio do Relatório de Auditoria nº 218362/2011 (peça 1, p. 131-132) e do Certificado de Auditoria nº 218362/2011 (peça 1, p. 133). Consta às páginas 134 da peça 1 o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno.

5. O Ministro de Estado da Saúde emitiu o seu pronunciamento à página 135, peça 1.

EXAME TÉCNICO

6. Em que pese o órgão instaurador ter arrolado como responsáveis nesta TCE os Srs. Edilson Lima de Alencar e Elimilton Lima de Alencar, respectivamente Diretor Clínico e Diretor Administrativo da Clínica de Especialidades de Pedreiras Ltda., o fato é que os procedimentos glosados foram faturados e recebidos pela referida firma, a quem caberia a responsabilidade pela devolução dos recursos, em virtude do princípio da autonomia patrimonial da entidade. Embora a empresa não esteja mais economicamente operante, como constatou a fiscalização do Denasus, ainda continua ativa no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal, como se verifica na consulta à peça 3. Assim, não vemos como excluir a responsabilidade da referida pessoa jurídica pelos fatos apurados neste processo.

7. Por outro lado, há que se considerar que os sócios administradores da empresa têm responsabilidade pela ocorrência das irregularidades apontadas pelo Denasus, que apontam, inclusive, no sentido de fraude ao sistema único de saúde, com a cobrança de procedimentos em quantidade superior ao efetivamente comprovado por meio da documentação então analisada.

8. Aplica-se, portanto, ao presente caso o Incidente de Uniformização de Jurisprudência aprovado pelo Acórdão 2763/2011 – Plenário, por meio do qual o TCU firmou o entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública, ficando estabelecido que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

CONCLUSÃO

8. As ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitem, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Clínica de Especialidades de Pedreiras Ltda. pelo débito correspondente aos valores recebidos indevidamente do Fundo Nacional de Saúde, em virtude da cobrança de procedimentos ambulatoriais não comprovados em fiscalização realizada pelo Denasus, conforme constou no Relatório de Fiscalização nº 3386/2006.

9. Por outro lado, considerando que os sócios administradores da Clinepe têm responsabilidade pela ocorrência das irregularidades apuradas na presente TCE e, ainda, considerando o entendimento fixado pelo TCU no Incidente de Uniformização de Jurisprudência aprovado pelo Acórdão 2763/2001 – Plenário, devem os mesmos ser responsabilizados, solidariamente com a Clinepe, pelo débito apurados nestes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a citação solidária da Clínica de Especialidades de Pedreiras Ltda. e dos Srs. Edilson Lima de Alencar, CPF 116.180.513-34 e Elimilton Lima de Alencar, CPF 645.165.124-91, respectivamente, Diretor Clínico e Diretor Administrativo da referida Clínica, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes ocorrências:

Débito:

Data	Valor (R\$)
17/02/2000	8.612,96
18/10/2000	4.567,74
05/02/2001	330,30
25/02/2002	2.671,95

SECEX-MA, 2ª DT em 30/11/2012.

Ocorrência: Ausência de comprovação de procedimentos por falta de prontuários, no valor de R\$ 2.671,95 (Dois mil seiscientos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), e falta de comprovação de procedimentos ambulatoriais realizados, no valor de R\$ 13.511,00 (Treze mil, quinhentos e onze reais), conforme Planilha de Glosas anexa ao Relatório de Fiscalização nº 3386/2006, do Denasus.

Assinado eletronicamente)
ILKA DOS SANTOS RIBEIRO
AUFC – Mat. 2833-9